



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU-PA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001308-97.2010.814.0021
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e
BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS
APELADO: MAUTO ALVES PEREIRA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PREJUDICIAL DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE APLICÁVEL. EVENTO DANOSO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009. APLICABILIDADE DA TABELA ANEXA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. COMPROVAÇÃO DO DANO. LAUDO OFICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA. ART. 330, I DO CPC. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Considerando as provas colacionadas aos autos é perfeitamente aplicável o julgamento antecipado da lide, com base no artigo 330, I do CPC, posto que a matéria dispensa a produção de prova em audiência, descabendo falar, em razão disso, em cerceamento de defesa;
2. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez (Súmula 474/STJ);
3. Sentença divergente da jurisprudência sumulada do STJ, no ponto que desconsidera a incidência da Tabela anexa à Lei nº 11.945/2009;
4. Desnecessária a realização de perícia técnica complementar para determinar o grau de invalidez, se o laudo concernente, emitido por órgão oficial detentor da presunção de veracidade, é suficientemente claro para que seja aferida a lesão sofrida;
5. Os honorários, nas ações condenatórias, são fixados entre os limites de 10% e 20%, levando-se em consideração o grau de zelo e o trabalho do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância do feito e o tempo dispensado, conforme exegese do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Justificada a condenação deve-se manter o percentual arbitrado;
7. Recurso conhecido e parcialmente provido para adequar o quantum indenizatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado



do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 19 de junho de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS (fls. 90/113), em face da r. Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Açu-Pa (fls. 84/88), nos autos de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT, ajuizada por MAUTO ALVES PEREIRA.

Na origem, o requerente afirmou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 23/04/10, sofrendo várias lesões corporais, inclusive fraturas no ombro e joelho esquerdo, o que lhe causou invalidez permanente e ao pleitear o recebimento da indenização a que faz jus pelo seguro DPVAT, recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), razão pela qual propôs ação pretendendo obter o pagamento da diferença entre o que foi efetivamente pago e o valor correspondente a R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), estabelecido



pela Lei nº 11.482/07 que alterou a Lei nº 6.194/74.

Por entender que a Tabela trazida pela Lei nº 11.945/09 padecia de vício de inconstitucionalidade o magistrado a quo julgou PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar os requeridos ao pagamento da indenização correspondente a R\$11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária desde a data do pagamento administrativo, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformados, os requeridos apresentaram o presente recurso de apelação (fls. 90/113), sustentando, em síntese, o descabimento do julgamento antecipado da lide, haja vista a necessidade da produção de prova pericial para aferição do grau da alegada invalidez. Sustentam, outrossim, a constitucionalidade da tabela trazida pela Lei nº 11.945/09 e, por consequência, sua correta aplicação na aferição do quantum indenizatório.

Questionam, ainda, o termo inicial da correção monetária e a condenação ao pagamento de honorários.

Pugnam, ao final, pelo provimento do apelo, com a consequente reforma integral da sentença julgando-se improcedentes os pedidos originários.

Recurso tempestivo e recebido em ambos os efeitos (fl.119).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 121.

Encaminhados os autos a esta Corte, coube-me a relatoria por distribuição (fl. 124) em 16/04/2015.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL



PERMANENTE. PREJUDICIAL DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE APLICÁVEL. EVENTO DANOSO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009. APLICABILIDADE DA TABELA ANEXA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. COMPROVAÇÃO DO DANO. LAUDO OFICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA. ART. 330, I DO CPC. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Considerando as provas colacionadas aos autos é perfeitamente aplicável o julgamento antecipado da lide, com base no artigo 330, I do CPC, posto que a matéria dispensa a produção de prova em audiência, descabendo falar, em razão disso, em cerceamento de defesa;
2. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez (Súmula 474/STJ);
3. Sentença divergente da jurisprudência sumulada do STJ, no ponto que desconsidera a incidência da Tabela anexa à Lei nº 11.945/2009;
4. Desnecessária a realização de perícia técnica complementar para determinar o grau de invalidez, se o laudo concernente, emitido por órgão oficial detentor da presunção de veracidade, é suficientemente claro para que seja aferida a lesão sofrida;
5. Os honorários, nas ações condenatórias, são fixados entre os limites de 10% e 20%, levando-se em consideração o grau de zelo e o trabalho do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância do feito e o tempo dispensado, conforme exegese do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Justificada a condenação deve-se manter o percentual arbitrado;
7. Recurso conhecido e parcialmente provido para adequar o quantum indenizatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Em primeiro lugar, frise-se que a decisão objurgada e o correspondente recurso foram produzidos sob a égide do CPC/73, esquadriado, portanto, sob os contornos daquele diploma processual.

Desse modo, o direito do recorrente haverá de ser apreciado sob as balizas da Lei vigente à época da abertura do prazo recursal, sem prejuízo daquilo que for de aplicação imediata.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Antes de discutir a questão de fundo, os apelantes articulam argumentos que merecem ser apreciados preliminarmente.

São os seguintes:

1. CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.



Os apelantes alegam cerceamento do direito de defesa, entendendo ser indevida a supressão da instrução processual pelo juízo a quo, aduzindo, ainda, que a hipótese dos autos não autorizaria o julgamento antecipado da lide, em razão de não versar sobre matéria exclusivamente de direito, mas sobre fatos controvertidos.

A razão não assiste aos apelantes.

No caso em apreço, o apelado comprovou, mediante a juntada de Laudo de Exame de Corpo de Delito do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves – Lv. 198 Fl. 158 - (fl. 36), ter sido vítima de acidente automobilístico, ocorrido no dia 23 de abril de 2010, sendo que, em razão do atropelamento, resultaram lesões no ombro e joelho esquerdos, tendo sido atestado pelo perito, como debilidades e incapacidades de caráter permanente.

Há de ser observado que para o pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, basta a simples prova do acidente ocorrido e do dano sofrido pela vítima, conforme art. 5º, da Lei n. 6.194/74.

Importa ressaltar que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (Instituto Médico Legal IML) é o órgão oficial do Governo do Estado do Pará responsável pelas perícias médico-legais no ser humano vivo ou morto.

Portanto, é estreme de dúvida que o laudo expedido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves é um exame oficial, bem como indubitável que as lesões, constatadas no apelado, foram técnica e suficientemente descritas como sendo de caráter permanente pelos peritos, conforme o laudo expedido (v. fl. 36), circunstâncias que se coadunam com as declarações prestadas para lavratura do boletim de ocorrência policial. (fl. 37).

Por seu turno, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC não implica em cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória.

Cumpra ressaltar o que prescreve o artigo 420 do Código de Processo Civil/73, in verbis:

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico.

II - for desnecessária em vista de outras provas; (grifo nosso)

III - verificação impraticável.

Interpreta-se pela análise do mencionado artigo que o magistrado poderá, de acordo com o seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC/73) e com base nas provas produzidas nos autos ao longo do trâmite processual, proferir a competente sentença, como o fez no caso em apreço.

Portanto, na hipótese dos autos, considerando suficientes as provas colacionadas pela apelada, verifica-se, perfeitamente aplicável o julgamento antecipado da lide, com base no artigo 330, I do CPC, posto que a hipótese versa sobre matéria a respeito da qual não havia necessidade de produzir prova em audiência e, em especial, porque a recorrida apresentou as provas necessárias para fazer jus ao recebimento da indenização, sendo necessário, apenas, a análise do quantum devido pela apelante.

Sendo assim, **AFASTO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA**



aventada.

2. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO DO TJPA SOBRE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADO PELO JUÍZO A QUO. Na origem, o magistrado através da via difusa, declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.945/2009, especificamente a tabela introduzida por essa Lei e aplicando ao caso concreto a redação do art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/1974, que previa indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente.

Sobre a arguição de inconstitucionalidade, prescrevia, à época dos fatos, no parágrafo único, o art. 481, do CPC/73, que:

Art. 483...

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Grifei)

Dessa forma, não há qualquer necessidade para que se submeta ao Pleno deste Tribunal, a arguição em questão, uma vez que nossa Suprema Corte já se debruçou sobre a matéria ora sob exame.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal analisando Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n.º 4350 – DF, proposta pela Confederação Nacional de Saúde Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, questionando as alterações promovidas pelas Leis n.º 11.482-2007 e n.º 11.945-2009, sobre o assunto, decidiu:

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.



7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8° DA LEI N° 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI N° 11.945/09.(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014) (Grifei)

A ADIN foi julgada, portanto, improcedente, tendo sido declarada a constitucionalidade das alterações advindas com aquelas Leis, principalmente no que tange o dever de graduação das lesões e sua adaptação à tabela anexa à Lei n.º 6.194-74.

Nesse mesmo sentido, este Tribunal também se manifestou:

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CÍVEL N° 0000807-81.2014.814.0028

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

APELADA: JOSAFÁ SANTANA MOURA

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.945/2009. LAUDO QUE ATESTA DEBILIDADE PERMANENTE E PARCIAL DAS FUNÇÕES DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO A RAZÃO DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO). MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. 11483/07 E 11.495/09 A TEOR DA ADIN 4350-DF. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. QUANTIA APURADA ADMINISTRATIVAMENTE ESCORREITA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

I - A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n° 451/2008, posteriormente convertida na Lei n° 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Diferente não é a jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da súmula n. 474 do STJ. Indenização devida. Hipótese em que a parte autora faria jus ao recebimento da indenização securitária correspondente ao percentual apurado em perícia. No entanto, já houve pagamento administrativo nesse valor, não havendo valor a ser complementado.

II - Apelação conhecida e provida, para a desconstituir a sentença, julgar improcedente a demanda e inverter o ônus sucumbencial, ficando este suspenso, nos termos do art. 12, da Lei n. 1060/50. (Grifei)

Com isso, NÃO HÁ A NECESSIDADE ARGUIDA PELOS APELANTES DE



SUBMISSÃO DA MATÉRIA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL PLENO, muito embora, esse fundamento da decisão careça de reforma, nos termos da decisão emanada da nossa Corte Constitucional, o que refletirá, contudo, no mérito recursal. SEM RAZÃO, portanto, os apelantes.

Ultrapassadas estas questões prefaciais, passo ao MÉRITO.

O apelo merece parcial provimento.

De pronto, anoto a necessária mudança da fundamentação lançada na sentença originária, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade ali anotada não mais subsiste, conforme a susomencionada decisão exarada na ADIN n.º 4350 – DF que afastou a inconstitucionalidade da tabela instituída pela Lei n.º 11.945, de 04/06/2009. De fato, a jurisprudência do STJ também já pacificou o entendimento de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez (vide Súmula 474/STJ).

No diapasão do entendimento, colaciono a jurisprudência do STJ a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1246432 RS 2011/0067553-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/05/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/05/2013).

Logo, neste ponto, assiste razão aos apelantes quanto à aplicação da Tabela instituída pela Lei n.º 11.945, de 04/06/2009, considerando que o sinistro sofrido pelo apelado ocorreu no dia 23 de abril de 2010, portanto na vigência da referida lei.

Ocorre que o reconhecimento da aplicação da referida tabela para aferição do quantum indenizatório, conduz à inexorável conclusão de que o valor pago ao apelado na via administrativa, foi, de fato, inferior ao que lhe era devido.

O ponto de ajuste, portanto, reside na mudança de fundamentação e na adequação do percentual devido ao apelante, uma vez que a sentença impôs o pagamento do valor máximo previsto, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Como dito, comporta aplicação ao caso, a Tabela anexa à Medida Provisória n.º 451 de 15/12/2008, convertida na Lei n.º 11.945 de 04/06/2009.

Por conseguinte, a referida tabela descreve todas as hipóteses de Danos Corporais, subdividindo-os em Danos Corporais Totais, atribuindo o percentual da perda em 100% (cem por cento), no segundo grupo em Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de membros Superiores e Inferiores, fixando percentuais das perdas em 70% (setenta por cento), 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) e no terceiro grupo em Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais, estabelecendo



percentuais das perdas em 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento), dependendo de cada caso em concreto.

Ora, analisando-se o laudo inserto à fl. 36 verifica-se, claramente, a desnecessidade de realização de perícia técnica complementar para determinar o grau de invalidez do apelado, posto que, no caso dos autos, conforme o predito laudo expedido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, as lesões sofridas pelo recorrido enquadram-se no tópico Danos Corporais Segmentares Parciais, nos subitens Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar e Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, cada uma dessas lesões correspondendo à perda de 25% (vinte e cinco por cento).

Nessa quadra, tem-se que as lesões provocaram alterações e limitações funcionais diferentes no segurado e os valores das indenizações respectivas são cumuláveis, limitadas ao teto estabelecido pela legislação, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), parâmetro este utilizado, inclusive, para os casos de morte.

Pelo exposto, o apelado faz jus ao recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), correspondente à perda completa da mobilidade de um dos ombros – esquerdo - e à perda completa da mobilidade de um dos joelhos – esquerdo - conforme a tabela de indenização em função do grau de invalidez, tratando-se de valores determinados pela Lei n° 11.482/2007, tabela que pode ser consultada no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6194.htm.

Assim sendo, estando suficientemente provada por documento idôneo e oficial a extensão das lesões produzidas, em cotejo com a tabela que complementa a norma de regência da matéria, a sentença deve ser reformada para considerar constitucional a tabela anexa à Lei n° 11.945 de 04/06/2009 que especifica a cota indenizatória por danos produzidos por veículos automotores, e adequado o quantum indenizatório em 50% (cinquenta por cento) do valor de referência previsto para danos corporais totais, o que corresponde a R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), de onde deve ser abatido o valor eventualmente pago pela via administrativa, sendo devida a complementação devidamente corrigida desde o pagamento a menor.

Mantenha-se a decisão no que concerne à condenação em honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, haja vista que os honorários, nas ações condenatórias, são fixados entre os limites de 10% e 20%, levando-se em consideração o grau de zelo e o trabalho do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância do feito e o tempo dispensado, conforme exegese do § 3º do artigo 20 do CPC/73.

Em que pese a causa não ter demandado do ilustre patrono da apelada trabalho extravagante ou maior tempo, eis que não foi realizada audiência de instrução e julgamento, não se pode olvidar a eficiência do serviço prestado.

Assim, considerando que os honorários advocatícios têm reconhecida natureza alimentar, devem ser fixados de forma a remunerar condignamente o profissional do direito que formula peças bem fundamentadas, pormenorizando todos os aspectos da causa, revelando,



com isso, zelo e dedicação no desempenho de seu mister.

Vislumbro, portanto, razoável e justificada a fixação dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em homenagem ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

Conforme disposto no art. 389 do CPC, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, juros e correção monetária.

O débito é devido pela Apelante e poderia ter sido reconhecido por ocasião do pagamento na via administrativa, o que não ocorreu.

Os juros moratórios constituem a pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Funciona como uma indenização pelo retardamento na execução do débito.

Correto, portanto, o magistrado a quo na fixação dos juros de mora, devidos a partir da citação, conforme definido na Súmula 426 STJ, estando, por isso, dentro dos ditames legais.

Por todo o exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, tão somente para considerar constitucional a tabela de indenização em função do grau de invalidez, bem como, adequar o valor da condenação em desfavor do apelante ao pagamento do DPVAT no montante de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), mantendo-se os demais comandos sentençiais, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém (PA), 19 de junho de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR